



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

LEI Nº 2.638 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

EMENTA: A Lei Municipal nº. 1.331 de 8 de janeiro de 1985 – Código de Posturas do Município, alterada pela Lei Municipal nº. 2.446 de 08 de abril de 2019, para a vigor com os termos desta Legislação, determinando-se outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O TÍTULO III – DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA, seu CAPÍTULO VII – DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS, da Lei Municipal nº. 1.331, de 08 de janeiro de 1985 - Código de Posturas do Município de Itabuna, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº. 2.446 de 08 de abril de 2019, sofrerá modificações em sua redação original, sendo-lhe acrescido mais 9 (nove) artigos logo após o art. 179, passando, doravante, a vigorarem com as redações desta Lei e na forma seguinte:

“(…)

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 180. A execução de obras e serviços de pavimentação, reparos e consertos em via, logradouro, calçada e ou passeio público pela Administração Pública Municipal, suas concessionárias/permissionárias que de qualquer modo impliquem em intervenções sobre o pavimento da via/logradouro e passeio público, a qualquer título, observará as seguintes determinações:

- I - quando a execução de obras e serviços de pavimentação, reparos e consertos em via, logradouro, calçada e ou passeio público for feita pela Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, o Poder Executivo atuará através dos órgãos de infraestrutura, urbanismo e trânsito objetivando a adoção de medidas que noticie aos munícipes o prazo e horário em que ocorrerá a intervenção bem assim a situação de tráfego e trânsito, inclusive e em toda área adjacente;
- II - quando a execução de obras e serviços de pavimentação, reparos e consertos em via, logradouro, calçada e ou passeio público for feita por concessionárias/permissionárias, deverá ser obrigatoriamente comunicada ao Órgão Executivo de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito,





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

através de protocolo, para que estes Órgãos noticiem aos munícipes o prazo e horário em que ocorrerá a intervenção bem assim a situação de tráfego e trânsito, inclusive e em toda área adjacente.

Parágrafo único. O protocolo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverá conter, dentre outras informações sobre a execução de obras de reparos e consertos, inclusive prazo de início e término, registro fotográfico do local, bem como dados que demonstrem a situação da via anterior à obra que se pretende fazer, a fim de que seja possível averiguar e manter suas boas condições de trafegabilidade.

Art. 181. Somente poderão ser executadas obras que importem na execução de serviços sobre o pavimento da via, logradouro, calçada e ou passeio público, pelas concessionárias/permissionárias, que exijam a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza, após prévia comunicação, realizada formalmente através de protocolo junto aos Órgãos Executivos de Infraestrutura, Urbanismo e Transito e Departamentos competentes, conforme for definido pelo Poder Executivo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a execução de obras e serviços de pavimentação, reparos e consertos em via, logradouro, calçada e ou passeio público feita pela Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, devendo ser observada as normativas definidas no inciso I do art. 180 desta Lei.

Art. 182. Em se tratando de obras emergenciais, que tornem imprescindível a intervenção imediata das concessionárias/permissionárias, para que não ocorra a interrupção de serviço público essencial, prevenir possíveis danos à via, logradouro, calçada e ou passeio público e segurança dos munícipes, poderão estas serem realizadas sem a comunicação prévia prevista no *caput* do art. 181, devendo, neste caso:

I - haver comunicação no primeiro dia útil seguinte ao início das obras e serviços sobre o pavimento da via/logradouro e/ou do passeio público aos Órgãos Executivo de Infraestrutura, Urbanismo e de Transito e Transporte;

II - haver registro fotográfico do local antes da realização da obra, o qual torne possível a averiguação da manutenção das condições de qualidade e de material anteriores à execução da referida obra.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a execução de obras e serviços de pavimentação, reparos e consertos em via, logradouro, calçada e ou passeio público feita pela Administração Pública





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Municipal, Direta ou Indireta, devendo ser observada as normativas definidas no inciso I do art. 180 desta Lei.

Art. 183. Após as obras a que se refere os arts. 180, 181 e 182 desta Lei, deverá ser restabelecido o pavimento da via, logradouro, calçada e ou passeio público, restabelecendo-se as mesmas condições de qualidade anteriores à intervenção.

§ 1º. As condições anteriores da via, logradouro, calçada e ou passeio público, poderão ser comprovadas através dos registros fotográficos anteriores de que tratam o Parágrafo Único do artigo 180 e no inciso II do artigo 182, ambos desta Lei.

§ 2º. É de responsabilidade da executora dos serviços, tanto nas obras de caráter ordinário como nas de caráter emergencial, restabelecer o pavimento removido ou atingido pela sua atividade segundo padrões de qualidade do sistema viário, os quais deverão manter o espaço público adequado à sua utilização para os seus fins.

Art. 184. É obrigatória a realização de obras e serviços que importem no total e satisfatório conserto, no prazo máximo de até 07 (sete) dias, contados do término da intervenção na via, logradouro, calçada e ou passeio público, inclusive quando abertos buracos e valas para execução de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de cabeamento de internet, água, esgoto, luz, gás, telefonia e situações semelhantes.

§ 1º. Em havendo manifesta e comprovada necessidade, o prazo para conserto, disposto no *caput* deste artigo poderá ser estendido, o que dar-se-á mediante requerimento da concessionária/permissionária, por escrito, encaminhado aos Órgãos Executivos de Infraestrutura, Urbanismo, de Trânsito e Transporte, que poderá, em decisão conjunta, alterar os prazos em situações excepcionais, como aqueles em que for necessária a compactação do solo ou em que houver obras bastante volumosas, dentre outras hipóteses.

§ 2º. As obras de tapa valas e buracos, executadas pela concessionária/permissionária, terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 12 (doze) meses quando realizadas em vias de rolamento e logradouros públicos sem calçamento ou pavimentação, e de 36 (trinta e seis) meses, quando realizadas em artérias que não disponham dessas benfeitorias.

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo no que tange ao no prazo máximo de até 07 (sete) dias, bem assim as normativas constantes nos seus §§ 1º e 2º, não se aplicam a obras e serviços executados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 185. São responsáveis, nos termos desta Lei, as empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos, ainda que as obras que causarem as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas ou subcontratadas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Parágrafo único. Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária/permissionária do serviço responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público.

Art. 186. A via, logradouro, calçada e ou passeio público e os locais adjacentes àqueles em que as obras e serviços estiverem sendo executados, serão devidamente sinalizados pelas empresas concessionárias/permissionárias responsáveis pelas obras enquanto estas estiverem em andamento, bem assim pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º. As concessionárias/permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, internet, luz, telefonia, TV a cabo, entre outras atividades, deverão isolar o local com placas que permitam a nítida visualização do local, inclusive durante a noite.

§ 2º. A sinalização referida no *caput* deste artigo destinar-se-á a alertar, auxiliar e garantir a segurança, a passagem de pedestres e veículos na via, logradouro, calçada e ou passeio público e nos locais adjacentes.

§ 3º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a sinalização, somente será retirada quando do total restabelecimento da via, logradouro, calçada e ou passeio público.

Art. 187. Concluída a execução de obras de reparos e consertos em via, logradouro, calçada e ou passeio público no prazo informado no protocolo de que trata o Parágrafo único do art. 180 desta Lei, a empresa concessionária/permissionária do serviço público responsável pela obra e/ou sua terceirizada que descumprirem o disposto nos artigos 180 a 186 desta Lei será notificada pelo Órgão Executivo de Infraestrutura e de Urbanismo, para, no prazo de até 10(dez) dias, cumprir com sua obrigação, consistente no reparo da via pública segundo os padrões de qualidade estabelecidos pelo órgão mencionado anteriormente.

Parágrafo único. Além da notificação para cumprimento da obrigação, será, em caso de descumprimento, aplicada multa em dobro daquela estabelecida para as infrações das normas deste capítulo, aplicando-se progressividade para fins do triplo, quádruplo, quádruplo e assim sucessivamente em face de reincidência.

Art. 188. Caso não haja o cumprimento pela concessionária/permissionária e/ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, desatendendo as determinações e os padrões previamente estabelecidos na notificação e aplicada as multas na forma do art. 187 e seu parágrafo único, poderá o Poder Executivo deste Município, através do Órgão da Administração Municipal competente, executar os serviços e notificar a empresa para pagamento dos valores empregados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º. A notificação de que trata o *caput* deste artigo se dará em até setenta e duas horas, contados do término das obras e serviços realizados pelo Órgão da Administração Municipal competente e será instruída com o demonstrativo dos custos para a execução do procedimento.

§ 2º. Não havendo o pagamento previsto no *“caput”* deste artigo, pela concessionária/permissionária e/ou sua terceirizada, responsável pela execução das obras e ou serviços, e, ainda, não se verificando o pagamento da multa prevista no Parágrafo único do artigo 187 desta Lei, haverá inscrição da empresa na dívida ativa do Município, com a consequente cobrança administrativa ou, se for o caso, judicial.

(...)”

Art. 2º. Em consequência do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo promoverá a publicação da Lei Municipal nº. 1.331 de 08 de janeiro de 1985 - Código de Posturas do Município, na parte referente aos dispositivos constantes do TÍTULO III – DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA, seu CAPÍTULO VII – DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS com as alterações efetivadas por esta Legislação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, a qual se processará nos termos do art. 107 da Lei Orgânica do Município de Itabuna, sem prejuízo da publicidade no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o texto dos dispositivos constantes do TÍTULO III – DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA, seu CAPÍTULO VII – DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS na forma constante da Lei Municipal nº. 1.331 de 08 de janeiro de 1985 – Código de Posturas do Município, bem como e, em sua totalidade a Legislação Municipal nº. 2.446 de 08 de abril de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 17 de outubro de 2023.

AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549

Assinado de forma digital
por AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549

AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito

ROSIVALDO PINHEIRO
MENDES DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
ROSIVALDO PINHEIRO MENDES
DOS SANTOS
Dados: 2023.10.18 16:36:59 -03'00'

ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS
Secretário de Governo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA****DECRETO Nº 15.563 DE 28 DE SETEMBRO DE 2023**

Retificação do **DECRETO Nº 15.563 DE 28 DE SETEMBRO DE 2023**, que “Dispõe sobre a Convocação, em caráter extraordinária para **Conferência Municipal de Educação - Edição 2023** e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais, na forma da Lei Orgânica Municipal no seu Art.66, incisos VII e XII de 01 de julho 2016 da Lei Nacional Nº 13.005 de 25 de junho/2014, do Plano Municipal de Educação Lei Nº 11.756, Decreto que cria e institui o Fórum Municipal de Educação, de 17 de outubro de 2023, e demais dispositivos legais em vigor,

ERRATA:**Onde se lê:**

Art.1º O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais, na forma da Lei Orgânica Municipal no seu Art.66, incisos VII e XII de 01 de julho 2016 da Lei Nacional Nº 13.005 de 25 de junho/2014, do Plano Municipal de Educação Lei Nº 11.756, Decreto que cria e institui o Fórum Municipal de Educação, de 17 de outubro de 2023, e demais dispositivos legais em vigor,

Leia – se:

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais, na forma da Lei Orgânica Municipal no seu Art.66, incisos VII e XII, Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, Lei Municipal nº 2.320 de 18 de junho de 2015

